

PARECER Nº **331(SEI)/2017/ASJIN**
 PROCESSO Nº **00058.048280/2013-02**
 INTERESSADO: **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeroporto	Passageiro(a)	Voo	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Notificação acerca da possibilidade de agravamento da pena	Alegações do Interessado
00058.048280/2013-02	640.353.140	000720/2013	29/12/2012	Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo	Amanda Bezerra de Almeida	O6 6250	25/06/2013	08/07/2013	14/01/2014	30/01/2014	RS 4.000,00	12/02/2014	26/02/2014	09/02/2017	20/02/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

Infração: Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- Descreve o auto de infração que:

Em ação de fiscalização realizada pela Agência Nacional de Aviação Civil, em 29 de dezembro de 2012, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - SBGR, a equipe de inspetores presente ao local verificou que a empresa aérea OCEANAIR Linhas Aéreas S/A (AVIANCA) deixou de transportar a passageira, Sra. Amanda Bezerra de Almeida, Bilhete nº 122216.528 no voo 06 6250, originalmente contratado e com reserva marcada, previsto para decolar às 07:50h do dia 29/12/2012 SBGR/SBSV. Ressalte-se, ainda, que o voo contratado operou e que o passageiro compareceu para embarque no horário e não foi voluntário para embarcar em outro voo, configurando a preterição de embarque.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - O Relatório de Fiscalização deixa explícito que a passageira não se voluntariou a embarcar em outro voo e tal conduta caracteriza infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea p, da Lei nº 7.565/86. A equipe de fiscalização informa que o motivo da preterição alegado pela empresa foi a troca de equipamento em virtude de manutenção. Ressalta que a acomodação em voo posterior foi involuntária, posto que a escolha dos passageiros para a preterição se deu de forma arbitrária, não tendo sido precedida por nenhum tipo de negociação entre a empresa e os passageiros.
- Defesa prévia** - A empresa aérea alegou:
 - Falta de comprovação da infração mencionada** - Trouxe à baila o artigo 12 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008 que traz a informação que o relatório de fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se sempre que possível, os planos de voo, fotografias, filmagens, laudos, dentre outros. Aduz ainda que não foi mencionada a forma de constatação da prática infracional e que não houve acompanhamento por parte da equipe de fiscalização, tendo em vista a divergência de horários entre o fato e a descrição da ocorrência.
 - Insubsistência do auto de infração, por falta de fundamento da autuação** - Alega falta de fundamento da autuação por acreditar no cumprimento da regulamentação em vigor. Descreve que houve manutenção não programada de aeronave em razão de problemas técnicos e que em virtude da mudança, não havia possibilidade de acomodar todos os passageiros, comunicando-lhes portanto, da possibilidade de reacomodação no próximo voo com a disponibilização de assistência material nos termos da legislação vigente, conforme relatório de contingência acostado aos autos. Alega ainda que a passageira, sra. Amanda Bezerra de Almeida foi voluntária para embarque no próximo voo, recebendo como compensação um trecho cortesia ida e volta, para qualquer destino operado pela Defendente em território nacional para utilização no período de um ano.
- Por tudo exposto, requereu nulidade e o arquivamento do AI, uma vez que entende restar comprovado ausência de objeto.
- Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância (fls. 39/42), em **14/01/2014**, afastou os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, **aplicando a multa atenuada**, pela inexistência de aplicação de penalidade à autuada no último ano, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565 de 19/12/1986.
- Recurso** - Em grau recursal, o autuado:
 - Apresentou os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia** - alega falta de comprovação da infração mencionada, manutenção não programada de aeronave em razão de problemas técnicos e disponibilização de assistência material nos termos da legislação vigente.
 - Alega produção de prova impossível** - alega que o fato de não haver registro de reclamação de passageiro acostado aos autos demonstra ausência de acompanhamento no atendimento aos passageiros do check-in. Destaca em mesma tese, o trecho do referido artigo 36 da Lei 9.784/99 "sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução", alegando que o dispositivo não foi cumprido por não ter

sido instruído o relatório de fiscalização com qualquer comprovação da ocorrência de infração. Afirma ainda que a exigência de comprovação de que os inspetores não acompanharam o atendimento do passageiro no check-in significa exigir do sujeito passivo da atuação, prova impossível, ferindo o dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito administrativo;

III - Afirmou que a decisão de primeira instância ignora a comprovação da compensação ofertada - a compensação oferecida e aceita pela passageira Amanda Bezerra de Almeida está registrada na planilha de solução de contingência anexada aos autos.

8. Diante do exposto, a recorrente requereu: a) nulidade do Auto de Infração; b) caso superada a preliminar arguida, reforma da decisão para cancelar a penalidade com consequente arquivamento do processo administrativo.

9. **Possibilidade de agravamento da sanção** - Na 417ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 22/12/2016, conforme fundamentação do Voto (SEI nº 0253936) a turma recursal deste órgão identificou falha na dosimetria, ao que, por unanimidade, optou-se por retirar o processo de pauta para notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - ARJR109789331BR (Sei nº 0442400), datada de 09/02/2017.

10. **Manifestação** - O interessado apresentou em suas alegações os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia/recurso administrativo e ainda:

IV - Impossibilidade da "reformatio in pejus" no processo administrativo - entende a decisão de notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção viola o direito a ampla defesa, inibindo o uso do direito ao recurso, vez que ao expor suas razões de inconformismo com a decisão proferida em Primeira Instância pode levar a Recorrente ao agravamento da sanção aplicada. Alega que a adoção da "reformatio in pejus" na revisão de processo sancionatório é incompatível com a concepção moderna de processo administrativo, trazida pela lei federal, que defende um processo respeitador dos direitos e garantias dos administrados;

11. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 20/09/2017, conforme registro do andamento processual.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados na tabela supra, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Preterição de Embarque** - Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ou de qualquer forma descumprir o objeto do contrato de transporte de passageiro (o passageiro ficou em solo) configura a infração capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, que assim dispõe, *in verbis*;

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

(Grifou-se).

15. O conceito de preterição de embarque consta da Resolução nº 141/2010, no caput de seu artigo 10, que também dispõe, no § 2º do artigo 11, caso específico de excludente da caracterização da prática infracional, *in verbis*:

CAPÍTULO III DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser recomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

16. Note-se que o artigo 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do já citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

17. Entretanto, cabe ressaltar que, pela leitura do artigo 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar **não** tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa aérea na prática infracional.

18. Ante o exposto, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

19. **Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos do Recurso Administrativo**

20. Primeiramente, **quanto aos argumentos I do recurso administrativo**, nota-se que a recorrente reitera que o Auto de Infração não se faz acompanhar de documentação comprobatória da prática infracional. Contudo, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008, registre-se que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar que a juntada de documentos deva acontecer "sempre que possível":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários

à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

21. Logo, não é possível o entendimento de que o RF não está instruído com documentação hábil a comprovar a prática da infração, posto que tais elementos não são requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes estão enumerados no artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade. Resta, de forma clara e objetiva, a descrição da ocorrência no AI, ao consignar que a empresa aérea OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - "AVIANCA", deixou de transportar a Sra. Amanda Bezerra de Almeida, Bilhete nº122216.528 no voo 06 6250, originalmente contratado e com reserva marcada, previsto para decolar às 07:50h do dia 29/12/2012 SBGR/SBSV.

22. Quanto à alegação da empresa aérea de que o fato apurado decorreu de manutenção não programada da aeronave, em razão de problemas técnicos, nota-se que tal circunstância configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado, não caracterizando fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo.

23. Logo, a alegação trazida novamente em sede de recurso não deve prosperar na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento do contrato de transporte com o passageiro, e que a mera alegação de - *manutenção não programada da aeronave* - são riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, não configurando caso fortuito externo. E mais, aceitar tal argumento implicaria, privatização dos lucros da empresa e socialização dos prejuízos, conduta que é vedada pelos nortes de fomento ao setor de aviação erigidos pela Lei de Criação desta Agência.

24. Relevante também destacar que a prestação de assistência material nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, **bem como de preterição de passageiro** é mandatória nos termos do artigo 14 da Resolução nº 141/2010 e deve ser dada independente das demais obrigações impostas pela resolução, conforme moldes ditados pelos incisos ali presentes: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada; III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

25. Isso para dizer que ter a empresa disponibilizado assistência material à passageira que foi preterida em voo originalmente contratado nada mais é do que obrigação decorrente do cumprimento da norma e não há que se falar em excludente de tipicidade por ter agido desta forma. Aponto ainda que a incidência do artigo 14 nos casos de preterição é dada de forma expressa pelo artigo 13 da norma.

26. No que tange ao **argumento II do recurso administrativo** (exigência de prova impossível) tecemos as seguintes considerações.

27. O Novo Código de Processo Civil trata que a distribuição do ônus da prova deixa de ser estática na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

28. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

29. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

30. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a **inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC**. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa ou prova impossível.

31. **Quanto ao argumento III do recurso administrativo** (decisão de primeira instância ignora a comprovação da compensação ofertada), reitero, a prestação de assistência material no caso de **preterição de passageiro** é mandatória nos termos do artigo 14 da Resolução nº 141/2010 e deve ser dada independente das demais obrigações impostas pela resolução.

32. **Acerca da alegação IV apresentada na Manifestação** (impossibilidade da "*reformatio in pejus*" no processo administrativo) cumpre informar que os processos administrativos admitem a reforma das decisões recorridas, ainda que importem agravamento da sanção, conforme dispositivo legal previsto no art. 64 da Lei 9.784/99:

Art. 64. O **órgão competente** para decidir o recurso **poderá** confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo **puder decorrer gravame** à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(Grifou-se)

33. Desta forma, observa-se que o citado artigo admite, expressamente a majoração da sanção nos processos administrativos em curso, desde que a empresa seja cientificada para formular suas alegações antes da decisão definitiva, conforme procedimento realizado no presente processo.

34. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e constante do AI nº 000720/2013.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou quando estas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela.

36. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar mínimo, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** no patamar intermediário e **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** no patamar máximo.

37. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades em definitivo no último ano (**créditos de multa nºs 637.720.133 e 638.428.135 datados, respectivamente, de 27/12/2012 e 20/01/2012**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo).

38. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

39. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

40. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, **entendo que deva ser reformada a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, majorando a multa para o patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa aérea **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)**, por deixar de transportar passageiro que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

42. É o Parecer e Proposta de Decisão.

43. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância
Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/11/2017, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1254121** e o código CRC **5E3270AD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 438/2017

PROCESSO Nº 00058.048280/2013-02

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1254121). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para **o patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa aérea **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)**, por deixar de transportar passageiro que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/11/2017, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1254781** e o código CRC **603243F3**.

Referência: Processo nº 00058.048280/2013-02

SEI nº 1254781